

Processo Nº 0251392015-5

ACÓRDÃO Nº. 85/2020

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - EJUP

Recorrida: BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Relatora do Voto Divergente: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- No cotejo dos elementos que instruem o presente auto e a prática infringente identificada na fiscalização, conclui-se que o libelo se apresenta insustentável.*

*- No caso, não há correspondência entre a descrição da infração, o enquadramento do tipo infracional e a penalidade com a prática infringente. A lavratura do auto encontra-se em desacordo com os requisitos obrigatórios elencados no art. 142, do CTN e, portanto, é nulo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à maioria, com voto de desempate da Presidente e de acordo com o voto da relatora, pelo seu desprovidimento, para alterar de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgar NULO POR OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000302/2015-00, lavrado em 4 de março de 2015 contra a empresa BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME. Eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente procedimento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

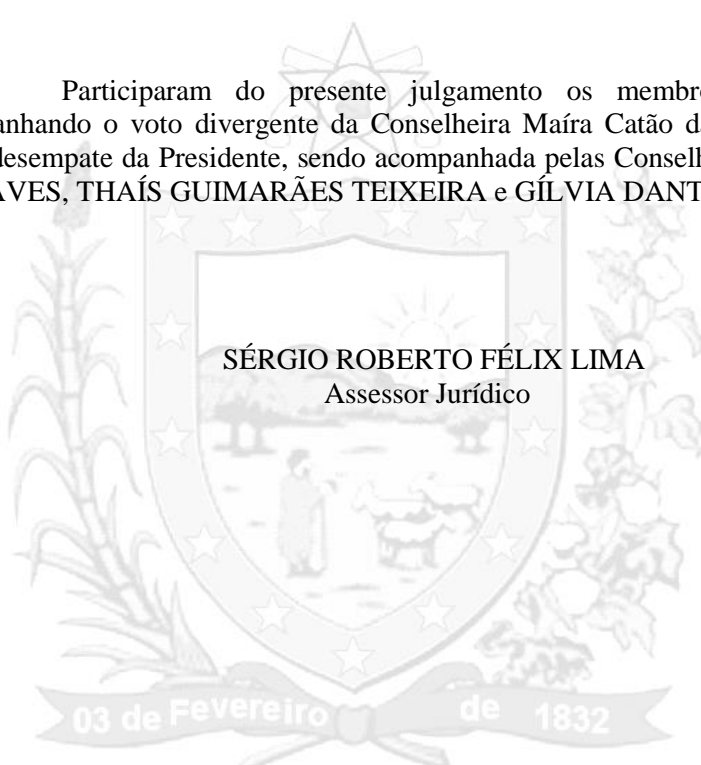
P.R.E.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 21 de fevereiro de 2020.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Divergente

**GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal pleno de Julgamento, acompanhando o voto divergente da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, havendo o voto de desempate da Presidente, sendo acompanhada pelas Conselheiras, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA e GÍLVIA DANTAS MACEDO.



**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico

Processo Nº 025.139.2015-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - EJUP

Recorrida: BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Relatora do Voto Divergente: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- No cotejo dos elementos que instruem o presente auto e a prática infringente identificada na fiscalização, conclui-se que o libelo se apresenta insustentável.*

*- No caso, não há correspondência entre a descrição da infração, o enquadramento do tipo infracional e a penalidade com a prática infringente. A lavratura do auto encontra-se em desacordo com os requisitos obrigatórios elencados no art. 142, do CTN e, portanto, é nulo.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico, interposto contra a decisão monocrática que julgou *Nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000302/2015-00, lavrado em 4 de março de 2015 contra a empresa BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME, segundo o qual, a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

*0394- FALTA DE RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL*

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, crédito tributário na quantia total de R\$ 1.065,944,40 (um milhão, sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 710.629,52 (setecentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art.106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 355.314,88 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e” da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada por Aviso de Recebimento – AR, datado de 23/03/2015, a autuada interpôs impugnação tempestiva em 22/4/2015 contra o lançamento tributário, vindo a legar as seguintes razões que passo a dispor em resumo abaixo transcrito:

- 1.- que sua matriz (a autuada) é indústria de confecção e que abriu duas filiais para distribuir a produção, não realizando venda ao consumidor final, mas apenas remetendo essas mercadorias para as filiais. Juntou demonstrativo da Notas Fiscais

- o qual comprova que, de fato, essas operações dizem respeito à transferências de mercadorias, com exceção das notas 1428, 1498, 1519 e 1578 que foram de vendas.
2. – Afirma que por equívoco as filiais adquiriram as máquinas de cartão de crédito utilizando o CNPJ da matriz e que só após a autuação atentaram para esta falha, quando, na ocasião, deram ciência à autuação.
  3. – Aduz que o equívoco cometido não pode servir para penalizar a empresa e que, caso a fiscalização levasse em consideração o faturamento da matriz e filiais, boa parte do auto não se sustentaria.
  4. – Pondera que por ser optante do Simples Nacional, deveria ser observado o parágrafo 4 do art. 79, da Resolução CGSN n. 94/11, que estabelece que para a apuração do crédito deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da *ME* ou *EPP*.
  5. – Acrescenta que a auditoria computou o valor de R\$ 2.700,00 referentes ao total declarado pela empresa em julho de 2012, deixando de ser incluído o valor de R\$76.740,00 referentes ao valor declarado em novembro de 2014.
  6. – Anexa vários documentos fiscais, entre eles o demonstrativo que relaciona os faturamentos mensais realizados pela matriz e filiais, em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, totalizando o débito reconhecido pela autuada.
  7. – Aduz que a manutenção do crédito tributário apurado no auto de infração caracteriza bis in idem, isso porque os referidos impostos são de operações realizadas pelas filiais, sendo eles declarados do PGDAS e recolhido através de DAS e do parcelamento efetuado.

Por conclusão, requer que seja decretada a nulidade do auto de infração.

Após a prestação de informação sobre a existência de antecedentes fiscais da autuada (fl. 218), os autos foram conclusos e remetidos à GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto da Costa, que decidiu pela nulidade do auto de infração, de acordo com a ementa abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS- ERRO QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO- VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO**  
-É nulo o auto de infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional. *In casu*, observou-se que a conduta praticada pela autuada não encontra correspondência com a natureza da infração descrita na peça acusatória.  
**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Interposto o recurso hierárquico a autuada foi cientificada da decisão monocrática em 29/08/2018, no entanto, não se insurgiu contra a decisão.

Aportados os autos nesta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, ocasião em que solicitei diligência a fim de verificar se as vendas realizadas pela matriz constam das declarações apresentadas pelas filiais, para que, assim, o feito seguisse para apreciação e julgamento da matéria de que dispõem.

Está relatado.

## VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que é condição *sine qua non* para a validade da exigência do crédito tributário que o lançamento de ofício seja realizado observando as cautelas legais delimitadas no art. 105, parágrafo 1, da lei n. 6379/96. Vejamos:

Art. 105. A lavratura do auto de infração ou de representação é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externos e interno de fiscalização, na forma do regulamento.

§1º As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

No caso concreto, observa-se que a julgadora monocrática não chegou a analisar a questão de fundo posta nos autos, por entender que, de pronto, a peça acusatória padece de nulidade, segundo a sistemática da Lei nº 10.094/13.

De fato, a auditora fiscal atuante enquadrou equivocadamente a autuada por falta de recolhimento do ICMS quando, na verdade, a conduta infracional, em tese, deveria ter sido registrada como omissão de vendas. Isso porque, a autuada, contrariando dispositivos legais, omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, declarando o valor de suas vendas tributáveis em valor inferior às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito (planilha acostada pela auditoria às fls 9/14).

Sendo assim, a conduta praticada não se coaduna com a descrição dos fatos e dispositivo legal apontado como infringido, ocorrendo a hipótese expressa dos artigos 16 e 17, da Lei n.10.094/13 que assim dispõe:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17- Está incluído na hipótese prevista no art.16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I-à identificação do sujeito passivo;

**II-à descrição dos fatos;**

III-à norma legal infringida;

IV-ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

VI- à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da data da ciência do lançamento.

Portanto, o Auto de Infração ora analisado não tem chance de prosperar, posto haver sido lavrado em desacordo com o dispositivo supracitado. Somente por isso, por força do imperativo legal, não há como convalidar o procedimento fiscalizatório, sendo nulo por vício de forma, segundo determinação legal, como dito.

Como visto, a legislação estadual definiu como vício de forma o defeito na descrição dos fatos, nos dispositivos supracitados, de maneira que, neste aspecto, o lançamento tributário em análise sofre de defeito de forma.

Porém, na prática, o lançamento tributário é ato administrativo e, por isso, tem como elemento essencial o *motivo*. Quanto ao fato em si, que deve ser obrigatoriamente descrito, com fundamento no art. 17, inciso II da Lei 10.094/13, corresponde ao próprio *motivo de direito* do lançamento tributário. Trata-se, portanto, da causa de direito que justifica a edição do ato administrativo.

Como se extrai da doutrina administrativista, o *motivo de direito*, elemento essencial do ato administrativo, é vinculado, por escolha efetivada pelo legislador. O motivo é, ao fim e ao cabo, o que justifica a edição do ato administrativo.

Diferentemente do *motivo*, tem-se a *motivação*, que significa a exteriorização dos motivos que justificaram a edição do ato administrativo. Sobre a obrigatoriedade da motivação há controvérsia doutrinária. Porém, é certo que a *motivação confere maior legitimidade ao ato administrativo e serve como parâmetro importante de controle judicial e social, bem como inibidor da arbitrariedade administrativa*.<sup>1</sup> Assim, de acordo com a melhor doutrina, a motivação é exigência constitucional que decorre dos princípios republicanos que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser sempre observada.

Independentemente da discussão doutrinária acima exposta, sendo, especialmente, o lançamento tributário um ato administrativo vinculado, entendo que a motivação é obrigatória para que seja válido.

Resumindo, enquanto o *motivo* é elemento essencial (mérito) do ato administrativo, a *motivação* é requisito de forma do ato administrativo.

Feita a necessária distinção entre *motivo* e *motivação*, no caso em apreço, resta claro que o defeito no lançamento se deu pela incorreta descrição dos fatos (situação de direito) que ensejaram a edição do ato administrativo, e não pela ausência de sua motivação (exteriorização).

Com efeito, verifica-se que a fiscalização, na confecção do Auto de Infração, descreveu o fato infringente como falta de recolhimento do ICMS, quando, em verdade, o

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017. Pág. 301

contribuinte teria omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto respectivo, declarando suas vendas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito. Isso extrai-se das planilhas anexadas pela própria fiscalização, às fls. 09/14.

É dizer, por fim, que houve equívoco na percepção do próprio fato, e não ausência de motivação, e que, por isso, o vício do qual padeceria o Auto de Infração em questão tem natureza de mérito, e não de forma.

Apesar da falta de clareza, por atecnia legislativa, a Lei nº 10.094/13 traz, em seu artigo 17, inciso II, a hipótese na qual a fiscalização deixa de descrever o fato que justifica o lançamento, o que não inclui a narração imprecisa ou a percepção equivocada sobre o fato infringente.

Em que pese isso, em decorrência do princípio da legalidade estrita, considerando-se o teor do artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13, que rege o processo administrativo tributário neste Estado, a jurisprudência deste Colegiado tem entendido no sentido da ocorrência de *vício de forma* em casos análogos, de maneira que voto pelo reconhecimento de ambos os vícios formal e material.

Assim, diante dessas considerações,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **NULO POR OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000302/2015-00, lavrado em 4 de março de 2015 contra a empresa BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME. Eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente procedimento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 21 de fevereiro de 2020.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
*Conselheira Divergente*

Processo Nº 025.139.2015-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - EJUP

Recorrida: BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

*- No cotejo dos elementos que instruem o presente auto e a prática infringente identificada na fiscalização, temos que o libelo se apresenta insustentável. Isso porque, nem a descrição da infração, nem o enquadramento do tipo infracional e nem mesmo a penalidade são condizentes com a prática infringente. A lavratura do auto encontra-se em desacordo com os requisitos obrigatórios elencados no art. 142, do CTN e, portanto, é nulo.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico, interposto contra a decisão monocrática que julgou *Nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000302/2015-00, lavrado em 4 de março de 2015 contra a empresa BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME, segundo o qual, a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

### *0394- FALTA DE RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL*

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, crédito tributário na quantia total de R\$ 1.065,944,40 (um milhão, sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 710.629,52 (setecentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art.106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 355.314,88 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, “e” da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada por Aviso de Recebimento – AR, datado de 23/03/2015, a autuada interpôs impugnação tempestiva em 22/4/2015 contra o lançamento tributário, vindo a legar as seguintes razões que passo a dispor em resumo abaixo transcrito:

1- que sua matriz (a autuada) é indústria de confecção e que abriu duas filiais para distribuir a produção, não realizando venda ao consumidor final, mas apenas remetendo essas mercadorias para as filiais. Juntou demonstrativo da Notas Fiscais o qual comprova que, de fato, essas operações dizem respeito à transferências de mercadorias, com exceção das notas 1428, 1498, 1519 e 1578 que foram de vendas.



2- Afirma que por equívoco as filiais adquiriram as máquinas de cartão de crédito utilizando o CNPJ da matriz e que só após a autuação atentaram para esta falha, quando, na ocasião, deram ciência à autuação.

3- Aduz que o equívoco cometido não pode servir para penalizar a empresa e que, caso a fiscalização levasse em consideração o faturamento da matriz e filiais, boa parte do auto não se sustentaria.

4- Pondera que por ser optante do Simples Nacional, deveria ser observado o parágrafo 4 do art. 79, da Resolução CGSN n. 94/11, que estabelece que para a apuração do crédito deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da *ME* ou *EPP*.

5- Acrescenta que a auditoria computou o valor de R\$ 2.700,00 referentes ao total declarado pela empresa em julho de 2012, deixando de ser incluído o valor de R\$76.740,00 referentes ao valor declarado em novembro de 2014.

6- Anexa vários documentos fiscais, entre eles o demonstrativo que relaciona os faturamentos mensais realizados pela matriz e filiais, em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, totalizando o débito reconhecido pela autuada.

7- Aduz que a manutenção do crédito tributário apurado no auto de infração caracteriza bis in idem, isso porque os referidos impostos são de operações realizadas pelas filiais, sendo eles declarados do PGDAS e recolhido através de DAS e do parcelamento efetuado.

Por conclusão, requer que seja decretada a nulidade do auto de infração.

Após a prestação de informação sobre a existência de antecedentes fiscais da autuada (fl. 218), os autos foram conclusos e remetidos à GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto da Costa, que decidiu pela nulidade do auto de infração, de acordo com a ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS- ERRO QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO- VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO -É nulo o auto de infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional. *In casu*, observou-se que a conduta praticada pela autuada não encontra correspondência com a natureza da infração descrita na peça acusatória.  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Interposto o recurso hierárquico a autuada foi cientificada da decisão monocrática em 29/08/2018, no entanto, não se insurgiu contra a decisão.

Aportados os autos nesta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, ocasião em que solicitei diligência a fim de verificar se as vendas realizadas pela matriz constam das declarações apresentadas pelas filiais, para que, assim, o feito seguisse para apreciação e julgamento da matéria de que dispõem.

Está relatado.

## VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que é condição *sine qua non* para a validade da exigência do crédito tributário que o lançamento de ofício seja realizado observando as cautelas legais delimitadas no art. 105, parágrafo 1, da lei n. 6379/96. Vejamos:

Art.105. A lavratura do auto de infração ou de representação é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externos e interno de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 1 As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

No caso em concreto, observa-se que a julgadora monocrática sequer analisou o mérito, entendendo que, de pronto, a peça acusatória padecia de nulidade. Acertou na decisão, isto porque a auditora fiscal atuante enquadrou equivocadamente a atuada por falta de recolhimento do ICMS quando na verdade, a conduta infracional foi omissão de vendas. A atuada, contrariando dispositivos legais, omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito (planilha acostada pela auditoria às fls 9/14).

Logo, a conduta praticada não se coaduna com a descrição dos fatos e dispositivo legal apontado como infringido.

Em tal cenário, é oportuno lançar mão do art. 17, da Lei n.10.094/13 que assim dispõe:

Art. 17- Está incluído na hipótese prevista no art.16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quando:

I-à identificação do sujeito passivo;

**II-à descrição dos fatos;**

III-à norma legal infringida;

IV-ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

VI- à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da data da ciência do lançamento.

Temos que o Auto ora reanalisado não tem chance de prosperar, posto haver sido lavrado em total desacordo com o artigo supracitado. Somente por isso, por força do imperativo legal, não há como convalidar o porcedimento fiscalizatório, sendo nulo por vício de forma, segundo determinação legal, como dito.

Em que pese o defeito de forma, ressalte-se que a sentença de nulidade não decide em caráter definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é absolvição do autuado da imputação que lhe foi dirigida no presente feito fiscal. Contudo, é permitido que a Fazenda Pública, em exercício do poder de autotutela, tenha a oportunidade de corrigir o presente feito para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória a fim de que se adeque ao ditames regulamentares.

Assim, diante dessas considerações,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000302/2015-00, lavrado em 4 de março de 2015 contra a empresa BRUNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME. Eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente procedimento.

Contudo, destaco o direito de a Fazenda Pública Estadual realizar um novo procediemnto acusatório em razão do vício de forma anteriormente destacado.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 21 de fevereiro de 2020.

MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS  
*Conselheira Relatora*